



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, constante do Art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5582/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 15-A. Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar, mediante prévia ordem judicial, diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias.

§ 1º Nas condições referidas no caput, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requerer ao juízo competente autorização para obtenção imediata de dados de geolocalização e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, mantidos por provedores de internet, operadoras de telefonia, empresas de tecnologia e instituições financeiras.

§ 2º O juiz decidirá sobre o requerimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo, em caso de urgência devidamente fundamentada, autorizar a medida por decisão liminar.

§ 3º A medida será comunicada ao Ministério Público, quando não for o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



§ 4º O acesso aos dados de que trata este artigo observará o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e demais normas de proteção à privacidade e ao sigilo de comunicações.”

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15-A, inserido pelo art. 2º do substitutivo, estabelece o envio para delegado de polícia e Ministério Público de dados sigilosos, como geolocalização e registros de conexão, sem a necessidade de ordem judicial prévia quando houver perigo à integridade física de pessoa ou perigo iminente de vida.

Esta previsão colide com o mandamento constitucional da proteção do sigilo das comunicações, bem como da privacidade e intimidade dos indivíduos, consagrado no art. 5º, inciso X, XII da Constituição Federal. Além disso, o referido dispositivo conflita com as disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018).

No que diz respeito às intervenções no âmbito da persecução penal, por expresso comando Constitucional previsto no art. 5º, X, XII, o arcabouço legislativo e jurisprudencial impõe cláusula de reserva de jurisdição às hipóteses de afastamento do sigilo das comunicações e de históricos de utilização.

Isso porque tais dados revelam aspectos da intimidade e da personalidade do cidadão que demandam prévio e rigoroso controle judicial. Ocorre que diferentemente dos dados cadastrais, que já podem ser fornecidos mediante requisição administrativa, os dados de conexão revelam padrões de vida, rotinas, hábitos e relações da pessoa e, desse modo, configuram dados que revelam aspectos da intimidade e da vida privada, os quais em linha com a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), constituem dimensão do direito fundamental à privacidade, resguardado o sigilo, na forma reserva de jurisdição, nos termos do Art. 5º, XII, da Constituição Federal.



Destaca-se que os registros de conexão e outros metadados de tráfego são dados de comunicação. O sigilo não protege apenas o conteúdo da comunicação (mensagem em si), mas também informações relacionadas à comunicação, como data, hora, duração, número de origem/destino, IP, etc. O Marco Civil da Internet reforça isso no art. 7º, incisos III e VII, tratando a guarda e fornecimento de dados de conexão como matéria sujeita à preservação da privacidade e ao devido processo legal.

Sendo assim, todas as ordens que implicam intervenção a direitos fundamentais, como ao livre desenvolvimento da personalidade, ao sigilo das comunicações, à intimidade e vida privada, à autodeterminação informativa, dependem, conforme o alcance da medida, de previsão legal e estão sujeitas à reserva de jurisdição, de modo que somente uma ordem de juiz competente, calcada em lei, pode legalmente impor-lhes restrição.

Nesse sentido, reproduzimos abaixo o voto proferido no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 4906, que reitera o entendimento de que é inconstitucional o fornecimento de dados que não sejam cadastrais. O voto traz uma atualização na discussão do tema “privacidade”, que inicialmente estava adstrita ao inciso X do art. 5º da CF, que trata da inviolabilidade da intimidade e vida privada, e agora abrange a Emenda Constitucional 115 (que incluiu o direito a proteção de dados pessoais) e a LGPD. Segue abaixo parte da descrição do voto do Ministro:

Porém, se o art. 17-B da Lei 9.613/98 não for limitado, as autoridades policiais e o Ministério Público poderão ter acesso, sem intermediação judicial, a outros dados cadastrais para além dos previstos no art. 10, § 3º, da Lei 12.965/14, como, por exemplo, todos os arrolados quando do requerimento de alistamento eleitoral, o que, a meu ver, seria manifestamente desproporcional.

Por isso, é necessário limitar a requisição de dados cadastrais ao universo de informações elencadas no marco civil, ou seja, àquelas previstas no art. 10, §3º, da Lei 12.965/14 (qualificação pessoal, filiação e endereço), sob pena de violação ao direito à intimidade e à autodeterminação informativa.”

Apontamos, abaixo, decisões acerca desta temática:



· ADI 4906 / DF: “É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF).”

· ADI 5642 / DF: “(...) 5. A expressão “dados cadastrais” não abrange a interceptação de voz; a interceptação telemática; os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP. (...)”

· ADI 5059: “(...) (ii) nas investigações criminais que conduzir, o delegado de polícia (ou o membro do Ministério Público) pode requisitar diretamente às concessionárias de telefonia somente “dados cadastrais”, assim considerados o nome completo, a filiação e o endereço do titular da linha ou terminal (fixo ou móvel) em relevo; (...); (iii) *a expressão “dados cadastrais” não abrange a) a interceptação de voz; b) a interceptação telemática; c) o extrato de chamadas telefônicas (ou extrato de registros telefônicos); d) a localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB e o extrato de ERB; e) os extratos de mensagens de texto (SMS ou MMS); f) os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; g) os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, a partir de determinada linha ou IP; h) o conteúdo das comunicações privadas armazenadas; i) os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuários que, em determinado dia, data, hora e fuso, fizeram uso de um IP para acessar a internet; e j) os dados cadastrais de correio eletrônico (e-mail) (...).”.

· HC 222141 AgR: “5. A disponibilização de dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registros de conexão/acesso está condicionada à determinação do juiz. A exceção fica por conta dos dados cadastrais, que podem ser alcançados por autoridades administrativas



devidamente autorizadas por lei. Inteligência do art. 10, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 12.965/2014.”

Ante o exposto, reconhece-se que o controle judicial, portanto, não é mera formalidade, mas se caracteriza como salvaguarda indispensável para prevenir arbitrariedades, proteger a privacidade e assegurar que medidas invasivas sejam estritamente proporcionais e motivadas. Assim, a emenda proposta harmoniza o dispositivo com o atual arcabouço legal, sem prejudicar a efetividade da investigação em casos de risco iminente e preservando a agilidade em situações de urgência.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

